

Acórdão:	14.471/01/2 ^a
Impugnação:	40.010104069-13
Impugnante:	Formularium Farmácia de Manipulação Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo:	Gilberto Asdrubal Neto/Outro
PTA/AI:	01.000138062-44
Inscrição Estadual:	313.678761.00-09
Origem:	AF/Ipatinga
Rito:	Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Evidenciada, mediante recomposição da “Conta Caixa”, saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de registro de livro na repartição fiscal. Exigência da MI prevista no art. 54, inciso II da Lei nº 6763/75. Exigência fiscal mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal evidenciadas mediante recomposição da “Conta Caixa” e falta de registro na repartição fazendária do Livro Registro de Inventário. Exigência de ICMS, MR e das MIs capituladas nos arts. 54, inciso II e 55, inciso II, Alínea “a”, ambos da Lei n.º 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 36/39), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 73/75, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do Processo, as irregularidades apontadas pelo Fisco no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As arguições da Autuada de que sua escrita contábil atestaria outra realidade daquela apurada pelo Fisco, não restou demonstrada, nem com o chamado “conjunto probatório”, que não conseguiu trazer aos Autos uma justificativa plausível que justificasse os resultados encontrados no trabalho fiscal.

As alegações de que a maioria dos pagamentos das duplicatas foram pagas com compensações de créditos que a Defendente possuía, não estão demonstradas com documentos hábeis e nem os valores levam a alguma possível conciliação de valores.

A apresentação de um contrato de financiamento pela Caixa Econômica Federal, por si, só, não tem o condão de elidir as acusações, posto que como foi dito não veio a comprovar a relação deste crédito com os pagamentos efetuados de forma nítida e necessária para o convencimento de suas alegações.

Por outro lado verifica-se a desnecessidade de realização de perícia, conquanto estão presentes todos os elementos para o deslinde das questões aqui tratadas.

Correta também a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II da Lei nº 6763/75, em decorrência da falta de registro de livro fiscal.

Assim, devem ser mantidas as exigências contidas na peça de acusação, posto que não conseguiu a Defendente neutralizá-los na sua impugnação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pelo Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 11/09/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

MLR/br